



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20182700100037
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0037/2019
RECORRENTE : MODENA & SILVA LTDA - ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 145/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo deixar de efetuar sua escrituração fiscal digital das notas fiscais eletrônicas de saídas no período de 01/01/2017 a 31/07/2017. Desta forma, não lançou o ICMS em sua escrituração deixando de pagar o mesmo. Foram indicados para a infringência o artigo 30, inc. I; art. 311; art. 406-A, §3, inc. II todos do RICMS-RO aprov. pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso X, alínea “b”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 05/07/2018 conforme fl. 02. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 07/03/2018, fl. 20-38. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 42-46 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 26/08/2018 via Edital 11/2018/SEFIN-TATE publicado no DOE-RO ed. 197 pág. 138, fls. 49.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 27/11/2018 (fls. 50-56) contestando a decisão “a quo”, trazendo na fl. 51 o art. 5, LV da CF sobre o contraditório e da ampla defesa e o art. 196 e seu parágrafo único do CTN que traz o registro por escrito da ação fiscalizadora.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo não pagou o tributo referente ao período de 01/01/2017 a 31/07/2017 por não lançar as notas fiscais de saídas. O Sujeito Passivo apresentou seu Recurso Voluntário em 27/01/2018.

Em sede de recurso a recorrente traz na fl. 51 o art. 5, LV da CF sobre o contraditório e da ampla defesa e o art. 196 e seu parágrafo único do CTN que traz o registro por escrito da ação fiscalizadora.

Cita ainda os art. 847 § Único, art. 916, art. 923, art. 930, IV, art. 939, §1, 2, art. 943-A e art. 946 todos do RICMS que traz também que os atos devem ser escritos para que a defesa seja plena e só seria permitido o meio eletrônico se todo o processo seja nesse meio.

O autuante não traz as notas fiscais não foram especificadas na descrição da infração. O DVD entregue não satisfaz a norma regulamentar que estabelece que os atos devem ser escritos.

Não se respeitou o art. 930, IV do RICMS/RO quanto a clareza e objetividade da infração levando a nulidade da autuação.

Mesmo no mérito, não ter acesso claro as notas, a impugnante se acha impedida de se manifestar consistente, pois trabalha com mercadorias sujeitas ao ICMS substituição tributária e se fossem estas estariam excluídas da penalidade.

Na decisão recorrida diz que toda a legislação foi respeitada, diz que não há nulidade por falta de juntada nas notas fiscais ou sua citação, pois estarem em mídia eletrônica e ser contraproducente citar todas. Discorda, pois não é processo eletrônico e merece receber o documento escrito.

A decisão singular não merece reparos. O que o sujeito passivo não compreende é que não está a falar em processo eletrônico. Não processo eletrônico no âmbito da SEFIN-RO, tanto é que este PAT é todo em papel.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Entretanto o que se apresenta aqui são as provas que são juntadas em meio eletrônico. No caso concreto, existe no âmbito desta Secretária, a Resolução Conjunta 002/2017/GAB/CRE/TATE que trata desta sistemática. Ela foi respeitada vide as fls. 14-16 na qual se encontram a mídia eletrônica, os documentos acostados e a ciência do sujeito passivo recebendo especificadamente uma cópia dele.

Esta questão é pacífica dentro deste Tribunal e não merece reparos.

As notas na mídia são de perfumaria, cosméticos e produtos de limpeza pessoal que não são alcançados pela substituição tributária. As alíquotas variam de 17,5% e 25%. Se houvesse mercadorias ST o atuante separou, pois há somente mercadorias tributáveis

Foram acostados Contrato Social, fls. 03- 08, DFE 20172500100112, fl. 09, Termo de Início de Fiscalização, fl. 10, Intimação, fl. 11, documento, fl. 12, Termo de Encerramento, fl. 13, Termo de Juntada e Ciência de Provas em Meio Eletrônico e CD- ROM, fls. 14-16 e Relatório Fiscal, fls. 17-18

Nenhum dos argumentos trazidos justifica o ilícito deixar de recolher o tributo devido no período de 01/01/2017 a 31/07/2017.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 07 de Junho de 2022.

Roberto V. Aze Carvalho
AFTE
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20182700100037
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0037/2019
RECORRENTE : MODENA & SILVA LTDA - ME.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 145/2020/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 148/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NA EFD - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - OCORRÊNCIA – Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS no período de 01/01/2017 a 31/07/2017, pois o sujeito passivo não escriturou as notas fiscais de saída e nem fez o devido recolhimento do imposto devido. O argumento de que as notas fiscais apresentadas em mídia eletrônica não servem como prova, pois o processo é físico e não eletrônico não pode prevalecer. Existe no âmbito da SEFIN-RO a Resolução Conjunta 002/2017/GAB/CRE/TATE que ampara este procedimento. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

RS99.594,94

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 07 de junho de 2022.

~~Anerson~~ Anerson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator